

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCIX • Nº 123

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 6 de julho de 2022

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SÉTIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONVOCA OS(AS) SENHORES(AS) DEPUTADOS(AS) COM ASSENTO NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA SEXTA Sessão Legislativa Extraordinária, POR SOLICITAÇÃO DO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, CONSTANTE NA MENSAGEM Nº 100/2022, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DESTA PODER LEGISLATIVO EM 6 DE JULHO DE 2022, ATENDIDO DISPOSTO DA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO § 3º DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADO COM A ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 16 DO REGIMENTO INTERNO, A SER REALIZADA NO DIA 6 DE JULHO DE 2022, ÀS 10 HORAS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, COM A FINALIDADE DE DISCUTIR E VOTAR OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 3546/2022 E 3547/2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM 5 DE JULHO DE 2022.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

### REQUERIMENTO 4638/2022

#### CONVOCAÇÃO DE SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, de acordo a alínea "a" do inciso II do § 3º art. 7º da Constituição Estadual, combinado com a alínea "a" do inciso II do art. 16 do Regimento Interno, seja convocada Sessão Legislativa Extraordinária a partir do dia 6 de julho de 2022, às 10 horas, por solicitação do Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, constante na Mensagem nº 100/2022, publicada no Diário Oficial deste Poder Legislativo em 6 de julho de 2022, com a finalidade de discutir e votar os Projetos de Lei Ordinária nºs 3546/2022 e 3547/2022.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2022.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

ADALTO SANTOS  
AGLAILSON VICTOR  
ALESSANDRA VIEIRA  
ALUÍSIO LESSA  
ÁLVARO PORTO  
ANTÔNIO COELHO  
ANTÔNIO FERNANDO  
ANTÔNIO MORAES  
CLARISSA TÉRCIO  
CLAUDIANO MARTINS FILHO  
CLODOALDO MAGALHÃES  
CLOVIS PAIVA  
CORONEL ALBERTO FEITOSA  
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO  
DIOGO MORAES  
DORIEL BARROS  
DULCI AMORIM  
ERICK LESSA  
FABIOLA CABRAL  
FABRIZIO FERRAZ  
FRANCISMAR PONTES  
GUILHERME UCHOA  
GUSTAVO GOUVEIA  
HENRIQUE QUEIROZ FILHO  
ISALTINO NASCIMENTO  
JOÃO PAULO  
JOÃO PAULO COSTA  
JOAQUIM LIRA  
JOEL DA HARPA  
JOSÉ QUEIROZ  
JUNTAS  
LUCAS RAMOS  
MANOEL FERREIRA  
MARCO AURÉLIO MEU AMIGO  
PASTOR CLEITON COLLINS  
PRISCILA KRAUSE  
ROBERTA ARRAES  
RODRIGO NOVAES  
ROGÉRIO LEÃO  
ROMÁRIO DIAS  
ROMERO ALBUQUERQUE  
ROMERO SALES FILHO  
SIMONE SANTANA  
TERESA LEITÃO  
TONY GEL  
WALDEMAR BORGES  
WANDERSON FLORÊNCIO  
WILLIAM BRIGIDO

DEFERIDO

### Lei Complementar

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 499, DE 5 DE JULHO DE 2022.

Modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 21-H. Fica instituído o Diário Eletrônico da Defensoria Pública - DEDPE -, meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos administrativos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 1º O Diário Eletrônico da Defensoria Pública será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, endereço eletrônico www.defensoria.pe.def.br e poderá ser consultado por qualquer interessado em qualquer lugar e equipamento que tenha acesso à internet, independentemente de qualquer tipo de cadastramento. (AC)

§ 2º Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Defensoria Pública para os fins da presente Lei Complementar, deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização. (AC)

§ 3º A criação do Diário Eletrônico da Defensoria Pública deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial do Estado. (AC)

§ 4º As edições do Diário Eletrônico da Defensoria Pública atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade. (AC)

§ 5º O Defensor Público-Geral do Estado, por meio de ato normativo, regulamentará a presente Lei Complementar no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco." (AC)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 5 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar diretrizes às atribuições extraordinárias dos magistrados pernambucanos quando do exercício cumulativo de jurisdição e de acervo processual, bem como permitir, mediante normativo interno, alterar competência e denominação de unidades judiciárias.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

"Art. 144. ....

VII-A. compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade; (AC)

§ 5º O direito à percepção da verba de que trata o inciso VII-A deste artigo fica condicionada à comprovação de incremento de produtividade individual do magistrado ou magistrada, conforme critérios objetivos estabelecidos em Resolução do Tribunal de Justiça, a qual levará em conta a realização de uma quantidade mínima de atos processuais, a distribuição e o acervo da unidade ou do órgão, a natureza e complexidade dos feitos, o cumprimento das metas nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem assim a estrutura física e de pessoal disponibilizadas aos juizes e desembargadores. (AC)

§ 6º O direito à percepção da verba de que trata o inciso VII-A deste artigo será devida aos componentes da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça. (AC)

§ 7º As verbas de que tratam os incisos V, VII e IX não serão pagas cumulativamente com aquela prevista no inciso VII-A, prevalecendo a de maior valor." (AC)

"Art. 146. ....

IV - No caso dos incisos VII e VII-A, no percentual de vinte por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder a duas cumulações, não acumulável

com diárias; (NR)

IV-A - No caso do inciso VIII, no percentual de dez por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder a duas cumulações, não cumulável com diárias; (AC)

IV-B - No caso do inciso IX, no percentual de cinco por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, não podendo exceder a duas cumulações, por qualquer período, não cumulável com diárias; (AC)

“Art. 169-A. O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, mediante resolução, poderá alterar a competência e a denominação das unidades judiciárias, bem como, determinar a redistribuição dos feitos nelas em curso, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional, desde que não importe em aumento de despesa. (AC)

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça fará incluir as alterações havidas por resolução, inclusive para fins de atualização dos anexos I, II e III, desta Lei Complementar, na primeira oportunidade em que encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar.” (AC)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

## Leis

### LEI Nº 17.873, DE 5 DE JULHO DE 2022.

Reajusta os valores da Gratificação Policial de Incentivo, da Gratificação de Representação Policial da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o teto da Gratificação de Incentivo à Produtividade, atribuída aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação Policial de Incentivo, de que trata a Lei nº 12.373, de 26 de maio de 2003, ficam reajustados em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento).

Art. 2º Os valores da Gratificação de Representação Policial, criada pela Lei nº 11.688, de 21 de outubro de 1999, ficam reajustados em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento).

Art. 3º O teto da Gratificação de Incentivo à Produtividade atribuída aos servidores de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cedidos ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco antes de 1º de julho de 2015, fixado pelo art. 39 da Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, passa a ser de R\$ 880,48 (oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a dia 1º de maio de 2022.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia); **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone**: 3183-2368. **Fax** 3217-2107. **PABX** 3183.2211. Nosso e-mail: [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br)

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

### LEI Nº 17.874, DE 5 DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 16.521, de 27 de dezembro de 2018, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, a fim de fixar novas hipóteses para a utilização dos recursos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.521, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 4º .....

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com servidores, servidoras, magistrados e magistradas já remunerados pelos cofres públicos; (NR)

VII - pagamento de diárias de pessoal da Assistência Policial Militar e Civil - APMC; (AC)

VIII - pagamento do Programa de Jornada Extra de Segurança - PJES; (AC)

IX - pagamento da Guarda Patrimonial; (AC)

X - pagamento de contrato de Circuito Fechado de TV - CFTV; (AC)

XI - pagamento de outros contratos que tratem de equipamentos e sistemas de segurança, físicos ou eletrônicos; (AC)

XII - contratação de segurança privada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 5 de julho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

## Atos

### ATO Nº 692/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 005719/2022 e no Ofício nº 033/2022, **da Deputada Fabíola Cabral**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **DANIELE DE MEDEIROS SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 5 de julho de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### ATO Nº 693/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 005643/2022, **do Deputado Pastor Cleiton Collins**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **MARCOS BEZERRA CAMPELO**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **FILIPE ARAÚJO MELO DA SILVA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 35% (trinta e cinco por cento), a partir do dia 08 de julho de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 5 de julho de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Mensagem

### MENSAGEM Nº 100 /2022

Recife, 4 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e nos termos da prerrogativa que me foi conferida pelo art. 7º, §3º, inciso II da Constituição do Estado de Pernambuco, convoco, por intermédio de Vossa Excelência, essa Egrégia Assembleia Legislativa para deliberar, em sessão extraordinária, sobre as seguintes matérias relevantes e urgentes, expressas nos Projetos de Lei de minha autoria, quais sejam:

1 - Projeto de Lei que tem por objetivo adequar a Lei Estadual nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ao que determina a Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022 e, ainda,

2 - Projeto de Lei que promove modificação na Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial - Auxílio Pernambuco, para inclusão de 20 (vinte) novas cidades beneficiárias.

Solicito, na oportunidade, que as referidas proposições tramitem em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 21 da Constituição Estadual.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 3547 /2022.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### MENSAGEM Nº 101/2022

Recife, 4 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo adequar a Lei Estadual nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ao que determina a Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022 e a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

A presente iniciativa consiste em se estabelecer um permissivo legal, ainda que em caráter excepcional e extraordinário, para viabilizar a aplicação da Lei Complementar Federal nº 194, de 2022 no Estado de Pernambuco, enquanto pendente decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede cautelar inclusive, acerca da produção de efeitos e constitucionalidade da aludida norma federal.

Assim, a despeito da presente proposição não revogar ou modificar a legislação estadual ordinária que rege o ICMS, as alíquotas do imposto estadual atualmente previstas para combustíveis, gás natural, energia elétrica e para prestações de serviço de comunicações ficam, provisoriamente, limitadas ao patamar máximo aplicável às operações em geral.

Com efeito, trata-se de medida excepcional de adequação normativa, sendo sua validade e produção de efeitos vinculada à eficácia da Lei Complementar Federal em referência.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### PROJETO DE LEI Nº 3546 /2022.

Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às alíquotas internas do imposto aplicáveis sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação.

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, que incluiu o art. 32-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, aplicável às operações com combustíveis e energia elétrica, bem como às prestações de serviço de comunicação, fica limitada a 18% (dezoito por cento).

Art. 2º Esta Lei é editada em caráter extraordinário, destinando-se à vigência temporária a partir de sua publicação até enquanto perdurar a eficácia da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, não revogando nem modificando a legislação estadual ordinária que rege o ICMS no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2º.

Palácio do Campo das Princesas, em 4 de julho de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

### MENSAGEM Nº 102/2022

Recife, 5 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para exame e deliberação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei, no propósito de alterar a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros pelo Estado de Pernambuco aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial - Auxílio Pernambuco.

A proposta visa autorizar o repasse de recursos estaduais a novos 28 (vinte e oito) municípios pernambucanos que declararam "Situação de Emergência" em razão das fortes chuvas, mediante a edição de decretos municipais editados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, devidamente registrados no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID).

Assim, em atenção à isonomia, a proposição permitirá conceder recursos financeiros aos Municípios de Água Preta, Águas Belas, Angelim, Barreiros, Belém de Maria, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Catende, Correntes, Cortês, Iati, Itaíba, Jaqueira, Jucati, Jurema, Lagoa do Ouro, Maraiá, Palmerina, Painelas, Paratama, Saloá, São Benedito do Sul e Terezinha, por igual atingidos pelas fortes chuvas, a fim de que naquelas localidades também seja possível criar condições de mitigação dos danos materiais causados às famílias de baixa renda, impactadas pelos eventos em questão.

Para o cumprimento do objetivo de que trata esta Lei serão dispendidos recursos da ordem de R\$ 22.221.783,27 (vinte e dois milhões, duzentos e vinte e um mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), além daqueles recursos já previstos quando da aprovação da Lei nº 17.811, de 2022, alterada pela Lei nº 17.863, de 30 de junho de 2022, sendo certo que a Secretaria de Planejamento e Gestão, conforme avaliação elaborada nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, emitiu manifestação favorável nos termos das declarações anexas.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei, em razão da extrema vulnerabilidade experimentada pelas famílias desalojadas de suas residências.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

Altera a Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, que autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 129.199.100,69 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e nove mil, cem reais e sessenta e nove centavos), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.

Art. 1º A Ementa e o art. 1º da Lei nº 17.811, de 9 de junho de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Autoriza a realização da transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 151.435.698,49 (cento e cinquenta e um milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), pelo Estado de Pernambuco, aos municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, na forma que indica, para aplicação pelos Poderes Executivos locais na concessão do auxílio financeiro emergencial – Auxílio Pernambuco.” (NR)

“Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos financeiros da ordem R\$ 151.435.698,49 (cento e cinquenta e um milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), pelo Estado de Pernambuco, a serem distribuídos entre os municípios pernambucanos abrangidos pela Situação de Emergência declarada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, para concessão de auxílio financeiro emergencial, denominado Auxílio-Pernambuco, de caráter provisório, com a finalidade de mitigação de danos materiais sofridos pelas famílias de baixa renda, comprovadamente atingidas pelas fortes chuvas que justificaram a declaração de situação anormal e que preencham os requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 17.811, de 2022, passa a vigorar nos termos do Anexo Único.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto, transferir recursos financeiros adicionais para implementação do Auxílio Pernambuco em municípios não indicados no Anexo Único da Lei nº 17.811, de 2022, que vierem a declarar Situação de Emergência de modo superveniente, desde que devidamente registrada no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) e com reconhecimento de sua conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

§ 1º A autorização contida no *caput* é condicionada à observância dos demais requisitos previstos na Lei nº 17.811, de 2022 e à emissão de parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Gestão, indicativo do impacto financeiro da providência e respectiva adequação orçamentária.

§ 2º A quantificação dos valores a serem transferidos aos municípios de que trata o *caput* observará idêntica metodologia de cálculo aplicada pela Secretaria de Planejamento e Gestão para o repasse de recursos aos municípios indicados no Anexo Único da Lei nº 17.811, de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 5 de julho de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO

#### “ANEXO ÚNICO AUXÍLIO PERNAMBUCO

| MUNICÍPIO                | VALOR POR MUNICÍPIO |
|--------------------------|---------------------|
| Recife                   | R\$ 33.051.902,05   |
| Jaboatão dos Guararapes  | R\$ 18.625.044,23   |
| Olinda                   | R\$ 11.445.163,19   |
| Paulista                 | R\$ 9.863.584,11    |
| Cabo de Santo Agostinho  | R\$ 5.908.238,60    |
| Abreu e Lima             | R\$ 4.306.327,47    |
| Igarassu                 | R\$ 4.286.630,80    |
| Camaraçari               | R\$ 3.882.658,45    |
| São Lourenço da Mata     | R\$ 3.481.481,76    |
| Goiana                   | R\$ 2.724.113,02    |
| Palmares                 | R\$ 2.433.491,83    |
| Escada                   | R\$ 2.312.516,15    |
| Moreno                   | R\$ 2.171.843,80    |
| Paudalho                 | R\$ 2.090.769,77    |
| Limoeiro                 | R\$ 1.933.196,41    |
| Timbaúba                 | R\$ 1.767.363,15    |
| Bom Jardim               | R\$ 1.759.992,79    |
| Aliança                  | R\$ 1.644.862,57    |
| Passira                  | R\$ 1.151.047,99    |
| Sirinhaém                | R\$ 1.073.659,14    |
| Glória de Goitá          | R\$ 1.069.084,43    |
| Nazaré da Marta          | R\$ 1.052.310,49    |
| Pombos                   | R\$ 1.045.321,35    |
| Vicência                 | R\$ 850.514,92      |
| Macaparana               | R\$ 801.209,71      |
| Chã Grande               | R\$ 799.049,43      |
| Araçoiaba                | R\$ 702.599,29      |
| São José da Coroa Grande | R\$ 688.366,85      |
| Lagoa do Carro           | R\$ 638.426,26      |
| São Vicente Férrer       | R\$ 608.944,80      |
| Tracunhaém               | R\$ 530.285,19      |
| Chã de Alegria           | R\$ 595.983,12      |
| Correntes                | R\$ 687.604,40      |
| Itamaracá                | R\$ 912.654,74      |
| João Alfredo             | R\$ 969.584,47      |
| Primavera                | R\$ 543.882,25      |
| Quipapá                  | R\$ 789.391,71      |
| Água Preta               | R\$ 1.080.394,13    |
| Águas Belas              | R\$ 1.959.500,99    |
| Angelim                  | R\$ 420.110,91      |
| Barreiros                | R\$ 1.843.735,40    |
| Belém de Maria           | R\$ 536.257,73      |
| Bom Conselho             | R\$ 1.601.911,12    |
| Brejão                   | R\$ 396.601,98      |
| Caetés                   | R\$ 1.085.858,36    |
| Calçado                  | R\$ 358.098,17      |
| Canhotinho               | R\$ 782.275,49      |
| Capoeiras                | R\$ 715.052,66      |
| Catende                  | R\$ 1.857.840,76    |
| Correntes                | R\$ 687.604,40      |
| Cortês                   | R\$ 565.866,27      |
| Jaqueira                 | R\$ 469.543,20      |
| Jucati                   | R\$ 425.956,38      |
| Jupi                     | R\$ 629.403,92      |
| Jurema                   | R\$ 669.051,41      |
| Lagoa do Ouro            | R\$ 484.792,24      |
| Iati                     | R\$ 891.051,94      |
| Itaíba                   | R\$ 1.145.075,45    |
| Maraiá                   | R\$ 489.875,25      |
| Palmeirina               | R\$ 323.025,39      |
| Painelas                 | R\$ 973.905,03      |
| Paratama                 | R\$ 585.181,72      |
| Salóá                    | R\$ 568.916,08      |
| São Benedito do Sul      | R\$ 413.884,22      |
| Terezinha                | R\$ 261.012,65      |

**TOTAL R\$ 151.435.698,49**

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões

## Ata

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO FILHO

ÀS 20 HORAS DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, CLARISSA TERCIO, DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, FÁBIO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, LAURA GOMES, MARCANTONIO DOURADO FILHO, PASTOR CLEITON COLLINS, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (26 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ÁLVARO PORTO, ANTONIO MORAES, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, JOAQUIM LIRA, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA E WALDEMAR BORGES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E R ODRIGO NOVAES. O DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO FILHO ABRE A REUNIÃO. MANTIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA REUNIÃO ANTERIOR. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2935/2021. EM SEQUÊNCIA, SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2821/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2881/2021, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2934/2021 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2937/2021. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2880/2021, DISCUTE A MATÉRIA DEPUTADA TERESA LEITÃO. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2880/2021. EM PROSSEGUIMENTO, SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2643/2021 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2819/2021. ENCERRADA A ORDEM DO DIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE PLEITEIA UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DE SÉRGIO RUBENS, VICE-PRESIDENTE DO PC DO B. O PRESIDENTE DEFERE O PEDIDO DO DEPUTADO JOÃO PAULO. EM CONTINUIDADE, O DEPUTADO JOÃO PAULO HOMENAGEIA A TRAGETÓRIA DO SENHOR SÉRGIO RUBENS. EM ATO CONTÍNUO, É CONFERIDA A PALAVRA AO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, QUE REGISTRA O DIA DA BÍBLIA, CELEBRADO NO SEGUNDO DOMINGO DO MÊS DE DEZEMBRO, BEM COMO REGISTRA A IMPORTÂNCIA DAQUELE LIVRO SAGRADO PARA A SOCIEDADE. EM ATO CONTÍNUO, É PASSADA A PALAVRA AO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, QUE TECE CRÍTICAS À DEPUTADA LAURA GOMES E AOS COLEGAS DEPUTADOS QUE DENOMINAM O PRESIDENTE JAIR BOLSONARO COMO "GENOCIDA", BEM COMO ENDOSSA AS MEDIDAS ADOTADAS PELO GOVERNO FEDERAL PARA COMBATE À PANDEMIA. EM ATO CONTÍNUO, CONDENOU A PERMISSÃO DADA, NO ESTADO, À REALIZAÇÃO DE FESTAS PRIVADAS, CRITICANDO UM POSSÍVEL CANCELAMENTO DO CARNAVAL, SENDO ESTA UMA FESTA POPULAR, DESTINADA A TODOS OS PÚBLICOS, AO PASSO QUE AS FESTAS PRIVADAS SÃO ACESSÍVEIS APENAS À POPULAÇÃO DE CLASSES MAIS ELEVADAS. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A PRÓXIMA, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA PRÓXIMA TERÇA-FEIRA, DIA 14 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR.

REPUBLICADA

## Portarias

## PORTARIA Nº 191/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 005616/2022 e Parecer da Procuradoria Geral nº 539/2022,

RESOLVE:

Considerar licenciada para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 2º (segundo) decênio, a partir do dia 11 de julho de 2022, a servidora VERÔNICA CRISTINA BARROS RAMOS, matrícula nº 492, Analista Legislativo; especialidade: Comunicação, NH10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 05 de julho de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS

Superintendente Geral

## PORTARIA N.º 454/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 005693/2022, do Deputado Rodrigo Novaes,

RESOLVE:

alterar, cancelar e atribuir a gratificação de representação dos servidores à disposição, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

| NOME                            | Cargo/ Símbolo                | Percentual Atual (DE) | Novo Percentual (PARA) |
|---------------------------------|-------------------------------|-----------------------|------------------------|
| ANDREA DE FATIMA DA SILVA LEMOS | Assessor Especial/PL-ASC      | 30,80%                | 68,30%                 |
| ARTEMÍZIA MARIA NOVAES          | Assessor Especial/PL-ASC      | 120%                  | 0%                     |
| IGOR COUTINHO ALVES             | Assessor Especial/PL-ASC      | 0%                    | 120%                   |
| MIRTIS CINILEIDE NUNES OLIVEIRA | Secretário Parlamentar/PL-SPC | 120%                  | 0%                     |

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em, 05 de julho de 2022.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Primeiro Secretário

## PORTARIA N.º 455/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 005644/2022, do Deputado Pastor Cleiton Collins,

RESOLVE:

alterar a gratificação de representação de 91,10% (noventa e um vírgula dez por cento) para 109,20% (cento e nove vírgula vinte por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor ALANDERSON ALVES DOS SANTOS, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em, 05 de julho de 2022.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Primeiro Secretário


Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos. Acesse, curta e siga.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)